

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/24-PE

RECORRENTE: JORGE MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONTRARRAZOANTES: SERVIÇO DE CONSULTORIA TECNICA AOS MUNICIPIOS SC LTDA – SERCTAM e MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME

A Empresa **JORGE MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 10.648.520/0001-69, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 010/24-PE.

1. DOS FATOS

O município de Itaiçaba/CE lançou edital visando à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa no acompanhamento dos processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, e assessoria e consultoria jurídica no desenvolvimento das ações e na

elaboração de atos administrativos emanados pelas necessidades de suas diversas secretarias.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, a empresa já qualificada interpôs recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Pregoeira passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrente aduz que:

a) foi indevidamente inabilitada, uma vez que os preços por si ofertados são perfeitamente exequíveis e que não anexou a devida comprovação por falha do sistema em que tramita este processo;

b) a empresa MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME não apresentou a comprovação dos serviços prestados em nome do profissional Ana Paula, descumprindo, assim, os itens 8.32, 8.32.1 e 8.32.1.1 do edital;

c) a empresa SERCTAM SERV DE CONSULTORIA TECNICA AOS MUNICIPIOS SC LTDA, a empresa descumpriu os itens 8.21 c/c 8.23, tendo em vista que apresentou Balanço Patrimonial 2022 e 2023, com índices LC, inferior a 1, bem como NÃO apresentou comprovação do Capital mínimo ou patrimônio líquido de 5%,

do valor estimado da contratação, conforme exige Edital/Termo de Referência. Além disso, argui que a empresa descumpriu os itens 8.29, 8.29.1, 8.32 e 8.32.1 do edital.

Requer, por fim, que as empresas recorridas sejam declaradas inabilitadas e que seja reconsiderada a decisão de sua desclassificação por preço inexequível.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME argui em suas contrarrazões que a empresa recorrente ofereceu serviço com preço cerca de 78% inferior ao valor previsto no edital, o que é flagrante caso de preço inexequível. Bem como declara que todos os itens do edital foram observados, estando a documentação necessária e pertinente devidamente anexa ao processo eletrônico.

Por sua vez, a empresa SERCTAM SERV DE CONSULTORIA TECNICA AOS MUNICIPIOS SC LTDA argui que comprovou sua capacidade econômica, nos termos do edital, bem como anexou comprovação de exercício e inscrição junto as entidades competentes tanto da empresa como dos profissionais arrolados.

5. DO MÉRITO

Inicialmente, é indiscutível que o valor ofertado pela empresa recorrente para os serviços que ora se licitam é inexequível. Vejamos:

A recorrente ofertou o valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o Lote 02, referente à assessoria e consultoria jurídica de 07 Secretarias deste município, o equivalente a 78,72% a menos do que o valor base do edital. Para o lote 01 – assessoria e consultoria administrativa apresentou lance de R\$ 42.000,00, repercutindo um desconto de 77,75% do valor estimado.

Não obstante, ressaltamos que o valor base do edital é fixado com fulcro nas pesquisas mercadológicas realizadas pelo órgão competente. Ademais, conforme se

infere do chat do certame, não houve qualquer empecilho com o sistema para que o Licitante anexasse às devidas comprovações da exequibilidade do seu serviço.

Desta feita, acerca da alegação de que não foi oportunizado tempo para que fosse anexado ao sistema, verifica-se que foi respeitado e concedido o tempo de 2h previsto no edital para cada licitante. Nesta senda, o que procura a empresa recorrente é tratamento privilegiado neste processo, o que de pronto foi vetado por esta Pregoeira com o intento de garantir e preservar a isonomia dentro da licitação em comento.

Portanto, está correta a decisão desta administração acerca da desclassificação uma vez que não comprovada a exequibilidade do serviço pelo preço elencado. É o que esclarece a Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Não há, por conseguinte, que se falar em equívoco por parte Administração quanto da desclassificação da Recorrente.

Passamos, então, as alegações acerca das empresas MOREIRA e SECTRAM.

A respeito da empresa MOREIRA, após reanálise de todos os documentos acostados, verificamos que não há nenhuma irregularidade. Todos os itens editalícios e

do termo de referência foram devidamente observados, comprovando a capacidade do licitante.

A empresa SERCTAM, todavia, deixou de comprovar sua qualificação econômico-financeira. Notoriamente, a referida empresa não atingiu os índices de que tratam os itens 8.21 do Termo de Referência, tampouco comprovou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação. Por esta razão, a empresa deve ser desclassificada para o certame.

É necessário, desta forma, manter a decisão de habilitação da empresa MOREIRA e de inabilitação da empresa Recorrente, bem como de modificar a decisão que declara habilitada a empresa SERCTAM, posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro a este tema, depõe que a Administração se encontra estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.¹

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas

¹ Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

É a argumentação pertinente ao caso em epígrafe.

6. DA DECISÃO

Por todo exposto, **DEFERIMOS PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa JORGE MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, onde entendemos que:

a) deve ser mantida a decisão de inabilitação da Recorrente, vide argumentação supra;

b) deve ser mantida a decisão que declarou a empresa MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME habilitada, vide argumentação exarada; e

c) deve ser declarada inabilitada a empresa SERVIÇO DE CONSULTORIA TECNICA AOS MUNICIPIOS SC LTDA – SERCTAM, uma vez que não comprovou sua qualificação econômico-financeira.

É nossa decisão.

Raniela de Souza Santos
RANIELA DE SOUZA SANTOS

Pregoeira